



Sugestões à Reforma do Imposto de Renda
Texto Substitutivo do Projeto de Lei nº
2.337/2021



1. Considerações Iniciais

A Frente Parlamentar Mista pelo Brasil Competitivo (FPBC) é composta por mais de 200 parlamentares, entre deputados federais e senadores, de todas as correntes de opinião política do Congresso Nacional. A Frente tem como principal objetivo promover a eliminação do Custo Brasil, a desburocratização, a segurança jurídica, a estabilidade monetária e o equilíbrio fiscal, criando um ambiente de negócios globalmente competitivo, eficiente, produtivo e fundado nos princípios da ordem econômica da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Dentro desse objetivo, a dimensão tributária é hoje um dos principais entraves à competitividade das empresas brasileiras. A complexidade do sistema acarreta custos de conformidade às empresas brasileiras da ordem de R\$ 280 bilhões ao ano acima do custo médio dos países da OCDE. É imprescindível que seja promovida uma reforma norteada pelos princípios da simplificação, desburocratização e desoneração do setor produtivo, sem aumento da carga tributária global, de modo a alavancar a competitividade do país.

Para esse fim, a FPBC realizou diversos debates e conversas para colher contribuições técnicas relevantes à proposta de reforma do imposto de renda atualmente em discussão no Congresso Nacional na forma do substitutivo ao PL nº 2.337/2021, sob relatoria do Dep. Celso Sabino. Desse processo, participaram diversas entidades do setor produtivo e especializadas no tema tributário que contribuíram ativamente para a construção do posicionamento da Frente Parlamentar.

Dessa forma, este documento reúne as principais conclusões dos debates com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do projeto de lei visando à maior competitividade do setor produtivo brasileiro, promovendo maior segurança jurídica, simplificação e desburocratização do sistema tributário.



2. Sugestões FPBC – Principais Pontos

A FPBC entende que a reforma deve ter como princípios norteadores a promoção da competitividade, a simplificação tributária e a segurança jurídica, sendo imperativo manter a neutralidade tributária sobre as empresas. Nesse sentido, elencam-se os seguintes pontos:

2.1. JCP (PL 2.337/2021, art. 63, VII, a)

Entende-se que a eliminação dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), em vez de buscar modernizar o mecanismo, vai na direção contrária dos objetivos da reforma, uma vez que os JCP são um instrumento de neutralidade entre capital próprio e de terceiros e têm a vantagem de reduzir o incentivo ao endividamento da empresa, sem prejudicar a captação de recursos via mercado acionário. Da forma como está posto, o substitutivo favorece o endividamento financeiro das empresas, prejudica a captação via mercado de capitais e distorce comportamentos do mercado. Sugere-se que os JCP sejam mantidos ou modernizados em linha com as práticas internacionais, a exemplo do *Allowance for Corporate Equity (ACE)* praticado na Europa.

Proposta: manter a norma atual sobre JCP inalterada, eventualmente inserindo elementos benéficos dos ACEs (dedução sem pagamento/dedução com prejuízo).

2.2. IRPJ, Dividendos, DDL e Lucro Presumido (PL 2.337/2021, art. 2º, art. 4º)

Condicionar a redução da alíquota sobre o IRPJ ao aumento da arrecadação, além de juridicamente questionável, destoa das práticas internacionais, amplia a insegurança jurídica de nosso sistema tributário já extremamente judicializado, além de trazer inegável risco de aumento da carga tributária sobre as empresas, que já é muito elevada. Além disso, a redução da alíquota do IRPJ para compensar a tributação sobre lucros e dividendos não considera a incidência do PIS/COFINS, que torna mais complexa essa paridade. É preciso considerar o PIS/COFINS no cálculo para manter a neutralidade tributária. A depreciação deve seguir as regras internacionais do IFRS (*International Financial Reporting Standards*) e o preço de transferência deve seguir os padrões praticados pelos países da OCDE.

Em relação à tributação sobre dividendos, criar condições para a isenção de tributos (R\$ 20mil/mês; receita bruta inferior a R\$ 4,8M/ano) gera complexidade ao sistema, aumenta consideravelmente a necessidade de fiscalização – onerando ainda mais, portanto, o Estado – e favorece a sonegação de impostos. Além disso, a alíquota proposta de IR sobre os dividendos, de 20%, é considerada elevada em comparação aos 15% propostos, por

exemplo, sobre as aplicações financeiras, o que prejudica a neutralidade tributária e a liberdade dos agentes econômicos alocarem seus recursos sem influência da tributação.

Por fim, a volta da DDL vai causar complexidade e litígio, pois demanda produção e exame de prova. Ao determinar que as empresas produzam laudos para comprovar que os preços praticados estão nas condições de mercado, é invertido o ônus da prova para as próprias empresas. Dessa forma, cria-se um custo de conformidade na contramão do que deveria ser um sistema simples e que prestigie progressividade. Em vez disso, é favorecido o aumento da sonegação e da litigiosidade.

Proposta: dividendos recebidos por PJ devem ser isentos.

Proposta: retornar o texto anterior que determinava alíquota de IRPJ de 5% em 2022 e 2,5% a partir de 2023, sem quaisquer condicionantes em relação à arrecadação tributária.

Proposta: reduzir alíquota de IR sobre dividendos ou fazer um escalonamento até uniformizá-la em relação às aplicações financeiras (máximo de 15%).

Proposta: não tributar dividendos de Simples e lucro presumido. Caso seja feita a opção por tributar, garantir maior diversidade de coeficientes (de presunção) do lucro presumido, conforme determinados critérios (p.ex.: faturamento e número de empregados).

Proposta: inserção de regra expressa no sentido de que os dividendos distribuídos com base em lucros apurados até 31 de dezembro de 2021, ainda que creditados ou pagos aos sócios ou acionistas a partir de 1º de janeiro de 2022, terão preservada a sua isenção tributária no momento da distribuição, não se submetendo ao novo regime de tributação na fonte introduzido pelo Projeto de Lei.

2.3. Devolução de Participações no Capital Social (PL 2.337/2021, art 15)

O Art. 15 do PL 2.337/2021, que propõe alterações ao Art. 22 da Lei nº 9.249/1995, tem potencial para causar litígio, uma vez que antecipa a tributação de ganhos inexistentes e meramente estimados e por contrariedade ao art. 148 do CTN; além disso, gera norma desequilibrada, uma vez que tributa mais-valia e não prevê claramente a dedução de menos-valia. Por fim, o valor de mercado obrigatório não se justifica como medida necessária para evitar planejamento abusivo, uma vez que este objetivo já é alcançado com regra de DLL.

Proposta: manter o Art. 22 da Lei nº 9.249/1995 inalterado, com introdução de regra de DDL aplicável se o sócio alienar o bem dentro de certo tempo (e.g. 1 ano).

§6º: Delegação normativa imprópria. **Proposta:** estabelecer parâmetros para a regulação pela Receita Federal.

§§2º (não alterado) e 3º (alterado) ficaram incongruentes. **Proposta:** sócio (PF ou PJ) deve registrar pelo valor de mercado.



2.4. Amortização de Intangíveis (PL 2.337/2021, Art. 13)

Em muitos países da OCDE, para fins de contabilidade, aplica-se 10 anos como vida útil para intangíveis sem vida útil definida de modo a atrair tecnologia, o que não existe hoje em nossa legislação. Por isso, cria-se desestímulo à aquisição de tecnologias de vida útil indefinida pelas empresas brasileiras, por não poderem contar com dedução fiscal.

Assim como a redação original do PL, o 3º substitutivo ainda prevê ampliação do prazo de amortização de ativos intangíveis, porém na razão de 1/120 avos para cada mês do período de apuração. Entendemos que tal alteração deve ser revista e suprimida do PL.

Proposta: esclarecer e permitir a dedução de intangíveis com vida útil indefinida.

Proposta: suprimir alteração sobre a ampliação do prazo de amortização de ativos intangíveis com vida útil definida, mantendo a legislação atual.

2.5. Tributação de aplicações financeiras (PL 2.337/2021, versão original, art. 27-30)

A proposta original trazia um alinhamento de todos os produtos na alíquota única de 15%, o que é salutar e louvável na medida em que simplifica o sistema. Entretanto, a versão atual do projeto trouxe de volta a tabela regressiva e manteve um aumento da tributação sobre produtos que têm alíquota inferior a 15%. Além disso, cria condições e exceções complexas que dificultam a fiscalização e o controle, onerando o poder público e indo na contramão do princípio de simplificar o sistema tributário.

Proposta: manter a proposta original, de alíquota única de 15% sobre aplicações financeiras, em benefício da simplificação e uniformidade.

2.6. Tributação de dividendos em fundos de investimento (PL 2.337/2021, art. 2º)

A proposta atual favorece a uniformidade (dividendos recebidos por fundos são tributados por 20%: 5,88% + 15% no resgate ou come-cotas). Essa medida equivale à tributação por 20% com possibilidade de repasse.

Proposta: isenção para fundos de pensão não deve se limitar a fundos exclusivos (§3º). Fundos de pensão também investem em fundos não exclusivos e haverá estímulo à migração para investimentos diretos em ações (art. 10-A, §4º, III) ou para fundos exclusivos.



2.7. Tributação de estoque em fundos fechados (PL 2.337/2021, art. 27)

A proposta gera provável litígio com chances concretas de êxito dos contribuintes, haja vista a prática legislativa brasileira e jurisprudência do STF e STJ favoráveis à irretroatividade na mudança de momento temporal da tributação. Também é criado estímulo de 10% para abdicação do litígio (x 4% em imóveis e 6% em offshore).

Proposta: manter diferimento da tributação sobre estoques e melhorar o estímulo para abdicação do litígio.

2.8. Apuração do IRPJ/CSLL

O projeto de lei mantém a obrigatoriedade da apuração trimestral do IRPJ/CSLL sem possibilidade de apuração anual. A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual será vedada para os períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022. Nesse aspecto, tal situação poderá representar aumento de custos para cumprimento de obrigações tributárias. A definição de apuração trimestral terá impacto ainda mais negativo, visto que impõe a obrigação de fechamentos fiscais e contábeis a cada trimestre, onerando as empresas em virtude da complexidade que cada apuração e fechamento impõem. Nesse sentido, se mostra necessário que seja mantida a possibilidade de apuração anual do imposto

Proposta: manter possibilidade de apuração anual do imposto.

3. Referências

As propostas reunidas neste documento têm origem nas notas técnicas das seguintes entidades que contribuíram para o ciclo de debates e conversas promovido pela Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo:

- Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca)
- Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq)
- Confederação Nacional da Indústria (CNI)
- Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT)
- Movimento Brasil Competitivo (MBC)

